



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241923 - SP (2026/0157708-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MAICON RODRIGUES DAMIM
ADVOGADO : YURI MARTINS - SP453720
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ÓBICE DA SÚMULA 13/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade.
2. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas ou voltadas ao mérito.
3. Ausente a impugnação concreta do fundamento utilizado pela decisão agravada, tem aplicação a Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241923 - SP (2026/0157708-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MAICON RODRIGUES DAMIM**
ADVOGADO : **YURI MARTINS - SP453720**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ÓBICE DA SÚMULA 13/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade.
2. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas ou voltadas ao mérito.
3. Ausente a impugnação concreta do fundamento utilizado pela decisão agravada, tem aplicação a Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON RODRIGUES DAMIM contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 13/STJ (fls. 502/503).

Nas razões, a parte agravante alega que a impugnação específica do óbice da Súmula 13/STJ foi realizada no agravo em recurso especial, pois os acórdãos paradigmas não se limitaram ao Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo dois julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o que afasta a incidência da Súmula 13/STJ (fls. 510/513).

Argumenta que não houve violação do princípio da dialeticidade recursal, sendo inaplicável a Súmula 182/STJ, porquanto o agravo atacou, ponto a ponto, os fundamentos da inadmissão, inclusive o óbice referente à Súmula 13/STJ (fls. 512/513).

Defende a primazia do julgamento de mérito, com superação de óbices formais, em consonância com os arts. 4º, 6º e 282, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal (fls. 513/514).

Alega, ainda, violação do art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação se apoiou, de forma quase exclusiva, em relatório de investigação produzido a partir de aparelho celular apreendido nove dias antes do fato narrado na denúncia, sem contraditório judicial, tratando-se de elemento meramente informativo, alheio ao contexto temporal do flagrante (fls. 514/515).

Sustenta contrassenso jurídico decorrente da absolvição, no processo de origem do relatório investigativo, da imputação de associação para o tráfico, sendo indevida a utilização daquele acervo para fundamentar a condenação por tráfico em data posterior; aponta nulidade por derivação, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 514/515).

Afirma que o acórdão recorrido incorreu em direito penal do autor, ao valorar antecedentes e ser o réu "conhecido nos meios policiais", quando, no caso concreto, não houve flagrante de venda, inexistiam petrechos de tráfico e foi apreendida a quantidade de 4,52 g de *crack*, acondicionada de modo compatível com uso pessoal (fl. 516).

Sustenta, também, reavaliação jurídica das premissas fáticas já reconhecidas – apreensão de 4,52 g de *crack*, ausência de venda e inexistência de entrega a terceiros –, sem reexame de provas, afastando a Súmula 7/STJ; registra que o celular foi apreendido em 17/7/2024 e o fato imputado ocorreu em 26/7/2024, com utilização de mensagens pretéritas para embasar a condenação (fls. 516/517).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para o exercício do juízo de retratação ou a submissão ao colegiado; no mérito, o provimento integral do Recurso Especial, com absolvição por violação do art. 155 do Código de Processo Penal e insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 517/519).

É o relatório.

VOTO

Em exame, a decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial foi interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial fundado no art. 105, III, da Constituição, tendo sido apontados, na origem, os seguintes óbices: Súmula 283/STF, divergência não comprovada, Súmula 13/STJ e Súmula 7/STJ.

Assentou, porém, que **o agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à Súmula 13/STJ, razão pela qual não seria possível o conhecimento do agravo**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão registrou a orientação da Corte Especial no sentido de que a decisão de **inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, sem capítulos autônomos, exigindo do agravante a impugnação integral de todos os fundamentos da negativa de seguimento**.

Assinalou, ainda, que, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser **efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas ou voltadas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça**. Ao fim, concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 502/503):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 283/STF, divergência não comprovada, Súmula 13/STJ e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 13/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que “não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida”.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514,

II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator “não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

A propósito, a Procuradoria-Geral da República, em parecer ofertado para instruir o feito, assim consignou (fl. 544):

Depreende-se, portanto, que os argumentos apresentados não têm o condão de modificar as assertivas desenvolvidas no decisório ora impugnado, que, s. m. j., continuam fortes a impedir que a pretensão seja apreciada, e manifesta-se pelo não provimento deste Agravo Regimental, mantendo-se, em sua integralidade a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0157708-0

AgRg no
AREsp 3.241.923 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003651820248260558 1500365182024826055850000 15024092720248260132
15031930420248260132 67462024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAICON RODRIGUES DAMIM
ADVOGADO : YURI MARTINS - SP453720
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON RODRIGUES DAMIM
ADVOGADO : YURI MARTINS - SP453720
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426455218=447551@

2026/0157708-0 - AREsp 3241923 Petição : 2026/0052394-0 (AgRg)